

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(Fazenda Ouro Verde)



PERÍODO DA AÇÃO: 16 de maio de 2017 a 01 de junho de 2017.

LOCAL: Campina da Lagoa/PR

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 24°33'56.05" e W 52°44'35.62

ATIVIDADE: Sem exploração de atividade econômica. Trabalhadores domésticos.

**OPERAÇÃO:** 42/2017

**NÚMERO SISACTE: 2744/2017** 



## ÍNDICE

I) EQUIPE	03
II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
V) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DOS PROCEDIMENTOS	06
ADOTADOS PELO GEFM	
VI) CONCLUSÃO	17
VII) ANEXOS	18
1) Notificação para apresentação de documentos	
2) Cópias dos autos de infração lavrados	
3) DVD com fotos da ação	



## I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
POLÍCIA FEDERAL	



## II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador:
Nome Fantasia: Fazenda Ouro Verde.
CPF:
RG:
Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Ouro Verde, localizada na Zona Rural do Município de Campina da Lagoa/PR, no bairro Herveira, sem número, CEP 87345-000.
Endereço para correspondência:
Telefone de contato:

## III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-



Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	- *
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	
Nº de autos de infração lavrados	02
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	- 1
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

## IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Relação com indicação, respectivamente, de: número do auto de infração lavrado, número da ementa e descrição da ementa (capitulação da infração).

1 Al n. 21.265.508-6, Ementa: 001396-0, Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.).

2 Al n. 21.265.510-8, Ementa: 001168-1 / Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4°, da Consolidação das Leis do Trabalho.).



## V) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO GEFM

atendimento à requisição de fiscalização nº 2306.2017 PROCEDIMENTO nº 000042.2017.09.009/1, a fim de verificar existência de trabalho em condição análoga a de escravo, encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, da Procuradoria do Trabalho do Município de Campo Mourão, neste ato i. à Gerencia representado pelo Procurador do Trabalho Regional do Trabalho e Emprego de Cascavel/PR (GRTE/PR), recebida em 07/04/2017, registrada no SISACTE sob o n º 2744/2017, teve início, em 23 de maio de 2.017, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da divisão para erradicação do trabalho análogo ao de escravo (DETRAE), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 05 Agentes de segurança do MPF 06 Agentes da Polícia Federal, e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria Fiscal Mista (conforme art. 30, § 3°, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002), em curso até a presente data, por meio de inspeção no local de trabalho, na Fazenda Ouro Verde, localizada na Zona Rural do Município de Campina da Lagoa/PR, no bairro Herveira, sem número, local em que reside o Sr. CPF:

À Fazenda Ouro Verde, local de residência do Sr. se chega através do seguinte itinerário: partindo da cidade de Ubiratã/MT com destino ao município de Campo Mourão/MT, pela rodovia federal BR-369, percorre-se 12,3 Km, até o trevo que dá acesso ao município de Campina da Lagoa. Neste ponto, dobra-se à direita e roda-se mais 15,8 km até um segundo trevo, onde contorna-o e entra-se numa estrada de asfalto localizada entre a empresa COAGRU e o posto de gasolina lpiranga. Deste caminho, alternado entre pista de asfalto e paralelepípedos, seguese mais 4,9 km e vira-se à direita, entrando numa estrada de terra. Nesta vicinal, continua-se por mais 2,2 km até encontrar nova bifurcação, onde dobra-se a direita e caminha-se por mais 300 metros até chegar a casa alugada por



interior da propriedade rural, cujas coordenadas geográficas são as seguintes: S 24°33'56.05" e W 52°44'35.62".

No local, foram inspecionadas: a) uma pequena casa de alvenaria de 05 cômodos (sala-cozinha, dois quartos e banheiro), fornecida pelo empregador, Sr. para moradia do Sr. ; b) área externa da casa do Sr. dentro da fazenda; c) demais áreas externas da propriedade (galpão de máquinas, jardins, quintais, cochos, lagos, reservatório de água, etc.).







O GEFM entrevistando o trabalhador e inspecionando as dependências da Fazenda Ouro Verde.

Constatou-se, durante os procedimentos de fiscalização, que o Sr não explora atividade agro econômica na propriedade, a qual é utilizada por ele apenas como local de moradia, sendo que conta com a criação de animais (vacas, porcos patos e galinhas) para abate e aproveitamento das carnes para consumo próprio, além da criação de animais domésticos.

Durante a fiscalização, apurou-se, por meio de entrevistas e análise de documentos, que a propriedade rural possui cerca de 78 alqueires de terra e que tal propriedade está arrendada para os irmãos e irmãos, por ato de benevolência e liberalidade, autorizaram que o residisse em uma casa construída no interior da propriedade, sendo ajustado o valor simbólico de contrapartida de R\$ 50 reais, para arcar com os custos com energia elétrica.

Assim sendo, o Sr. utiliza a casa cedida e o espaço de terra à volta da casa para criação de alguns animais, para consumo e subsistência familiar. Ocorre que, durante o dia, o Sr administra um Bar, na cidade de Campina da Lagoa, sendo que para a execução das atividades de trato dos animais, das atividades relativas à vigilância, manutenção, conservação e limpeza dos jardins, dos quintais e da casa e ainda, para os demais serviços domésticos gerais, o Sr contratou o empregado flagrado pela equipe de fiscalização em pleno exercício de suas atividades rotineiras, inclusive vestindo botas de borracha, próprias para execução de suas tarefas.



Ademais, foi o próprio trabalhador que conduziu os auditores e os outros membros da equipe nas vistorias dos locais de prestação de serviços, franqueando a entrada, por meio das chaves dos portões e portas de acesso, o que comprova amplo conhecimento do local de trabalho bem como demonstra a relação de confiança estabelecida entre ele e o empregador.

Em entrevista realizada pela fiscalização do trabalho, o trabalhador declarou ter sido admitido pelo Sr. para trabalhar na fazenda, como caseiro do local, há aproximadamente, quinze dias, e que na ocasião, não teria sido estabelecido um valor de salário, mas que ele iria fazer o acerto no fim do mês, dos valores e que receberia, pelo menos, cinquenta reais por dia de trabalho.

Em relação ao horário de trabalho, o trabalhador declarou que perfaz uma jornada diária que se inicia as 06:30 da manhã e se encerra por volta das 16 horas da tarde, com intervalo para almoço de uma hora no meio da jornada e que tal rotina é cumprida semanalmente, de segunda-feira a sábado, com folga aos domingos.

Questionado a respeito do comando das atividades laborais na fazenda, o trabalhador afirmou que tal controle era exercido pelo empregador, Sr. que também reside no local e sempre orienta o serviço, dando ordens pessoais e diretas ao obreiro.

A equipe do GEFM, objetivando conversar com o empregador para melhor elucidação dos fatos, se dirigiu até um bar de propriedade do Sr. na cidade de Campina da Lagoa/PR. Lá, foram recebidos pela esposa do Sr. Sra. , que, em entrevista aos auditores, declarou não saber do paradeiro do marido. Sobre as condições da fazenda, declarou que quem toma conta dos negócios é o seu marido. Sobre o trabalhador , afirmou que o mesmo trabalhava na propriedade rural em que ela reside com seu marido, há cerca de 3 ou 4 meses, e que a remuneração paga era de um salário mínimo. Na ocasião, a equipe de fiscais explicou o procedimento fiscalizatório em face de e solicitou a realização de contato pessoal com o empregador, tendo disponibilizados à esposa, Sra. telefones de contato para que, assim que possível, o Sr. entrasse em contato com a coordenação do GEFM, o que não foi realizado.



Encerrados os procedimentos de vistoria e entrevistas, notificou-se o empregador, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos recebida na mesma data pelo empregado a a apresentar os documentos trabalhistas da fazenda fiscalizada relativos ao período compreendido entre janeiro do de 2017 e maio de 2017 (inclusive o registro do vínculo atual do empregado em CTPS), nas dependências do Hotel Caiuá Express, em Umuarama/PR, Rua Aricanduva, 4061, às 14horas da tarde, do dia 27 de maio de 17. No entanto, mesmo devidamente notificado o empregador não compareceu nem sequer apresentou qualquer documentação solicitada, o que, certamente obstruiu a fiscalização trabalhista, causando embaraço ao prosseguimento da auditoria, na fase de análise documental, o que foi objeto de autuação específica, nos termos do artigo 630, parágrafo quarto da CLT, aplicado subsidiariamente no caso de fiscalização de trabalho doméstico por determinação do artigo 19 da lei complementar 150, de 2015, que assim dispõe:

Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no 4.090, de 13 de julho de 1962, no 4.749, de 12 de agosto de 1965, e no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assim sendo, pelo conjunto probatório colhido no local de trabalho por meio das diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), concluiu-se que o trabalhador encontrado no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de serviços domésticos, havia estabelecido nítida relação de vínculo empregatício com o tomador de seus serviços, pela aplicabilidade do artigo 1º da lei complementar nº 150 de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, nos seguintes termos:



Art. 1º - Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

A natureza empregatícia das relações estabelecidas entre referido trabalhador e o tomador de seus serviços domésticos resulta da apuração dos seguintes elementos fático-jurídicos: prestação de serviços por pessoa física de forma personalíssima; continuidade, com execução de atividades durante todos os dias da semana; subordinação e correspondente direção dos serviços pelo tomador; onerosidade, com percepção mensal de salários; e finalidade não lucrativa do tomador.

No entanto, apesar de preenchidos todos os requisitos legais, constatou-se que o obreiro estava sob condições de completa informalidade trabalhista, sem a devida anotação de seu respectivo contratos de trabalho em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, sem os correspondentes depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sem qualquer controle de sua jornada efetivamente trabalhada, em total desacordo ao que determinam, respectivamente, os comandos normativos insculpidos nos artigos 9°, 21, 12 e 18 da lei complementar 150, de 2015, que lastreiam o presente auto de infração ao determinarem os seguintes preceitos de proteção ao trabalhador doméstico:

Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a



ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5o e 7o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

As obrigações acima se encontram todas expressamente previstas na novel Lei Complementar 150/2015, responsável pela disciplina do trabalho doméstico no país. Referida lei também acrescentou à Lei 10.593/2002 o art. 11-A, disciplinando os procedimentos de auditoria fiscal destinados a assegurar a observância dos preceitos de proteção ao trabalho em relação ao emprego doméstico.

Esse preceito normativo estabelece que será observado, pelas autoridades trabalhistas, o critério da dupla visita para a lavratura de auto de infração quando da auditoria fiscal de emprego domestico. Faz a lei, contudo, importante ressalva: citado critério não será observado caso seja constatada infração por falta de anotação na CTPS. Trata-se da obrigação mais comezinha e fundamental do empregador doméstico, cuja fiel observância foi eleita pelo legislador como requisito indispensável para que referido empregador faça jus a prévia orientação antes de ser autuado. Cuida-se de evidente política legislativa com propósito de combater a informalidade através de sanção mais rigorosa para o empregador que mantém seu empregado à margem do mercado formal de trabalho, sem suas proteções sociais e trabalhistas típicas.

Na espécie, conforme se relatou, o empregado encontrado trabalhando na propriedade não tinha sua CTPS anotada com as informações do contratos de trabalho, o que motivou a presente autuação, capitulada no artigo 444 da CLT. A capitulação foi fundada na aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determina o art. 19 da LC 150/2015.



Nota-se que, embora a LC 150/2015 disponha expressamente sobre as obrigações do empregador doméstico listadas nesse histórico, deixa de prever expressamente as multas decorrentes de seu descumprimento. Em outras palavras, a lei do trabalho doméstico trouxe normas que expressam deveres de conduta através do modal deôntico de obrigação (descritor da norma). Deixam de prever, entretanto, as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento desses deveres (prescritor da norma), deixando de completar o juízo hipotético condicional característico das normas jurídicas e atraindo a aplicação do dispositivo celetista supracitado, que comina multa a todo empregador que mantém trabalhadores sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Sobre as condições gerais da moradia cedida pelo empregador ao seu empregado verificou-se tratar-se casa de alvenaria com razoáveis condições de conforto e segurança, sendo esta, de aproximadamente 40 metros quadrados, 05 cômodos, composta por estrutura de alvenaria, piso de concreto, telhado completamente forrado com telhas de barro, banheiro com chuveiro, pia e assento sanitário, cozinha com fogão e armário de madeira, sala com sofá e televisão e dois quartos.

Ainda na casa vistoriada, a equipe do GEFM, constatou a presença de pertences pessoais de outros trabalhadores e de 05 camas tipo beliche, distribuídas nos dois pequenos quartos da casa, o que seria indicio de que o local já fora usado como alojamento de trabalhadores com uma possível superlotação do local, que, em razão de sua pequena área construída, não comportaria a presença dessas pessoas em condições adequadas de conforto e higiene.





Vista externa da casa onde está alojado o trabalhador



Sala da casa onde está alojado o trabalhado





Quarto 01, utilizado como depósito. Havia uma cama neste quarto, três colchões de solteiro e pertences de outros trabalhadores, o que indica indícios de superlotação do local em períodos anteriores à chegada do GEFM.



Quarto 02. Local onde dormia o Sr. Havia duas beliches e uma cama, e ainda, pertences de outros trabalhadores, indicando a possível superlotação da casa em períodos anteriores à chegada do GEFM.





. Pia e sanitário do Banheiro.

No entanto, o conjunto fático a que se teve acesso, demonstrou que a suposta situação pretérita havia sido superada, com o afastamento destes trabalhadores do local, inclusive por exigência dos arrendatários da fazenda, conforme afirmado pelo afilhado do Sr arrendatário da fazenda, entrevistado pelo GEFM quando realizava reparos em uma colheitadeira de soja da propriedade, cujo nome não me recordo e não encontrei em minhas anotações.

Ainda na entrevista, o afilhado do arrendatário esclareceu que não sabia detalhes do acordo estabelecido entre o Sr. e e os arrendatários, mas que poderia afirmar que nenhum trabalhador, contratado pelo Sr. ou residente naquele pedaço de terra cedido, prestava trabalhos para os arrendatários, nas atividades de cultivo da soja e milho. Disse ainda que, no acordo, ficou concedido o direito de moradia naquele espaço de terra ao Sr. em contrapartida de trabalho ou prestação de serviços, sendo combinado apenas o valor de 50 reais, pelo uso de energia elétrica da fazenda.

Sobre os fatos relatados na denúncia, quando foi perguntado ao que dizia respeito à presença de trabalhadores infectados por tuberculose no local, e ainda, sobre as circunstâncias que levaram a óbito de um desses trabalhadores que estariam alojados no local, afirmou desconhecer tal realidade, sendo que declarou



apenas, que há cerca de dois meses, lembrava-se de ter visto alguns trabalhadores por ali, mas que não sabia detalhar quantos, sendo que os arrendatários da fazenda, exigiram que o providenciasse a saída das pessoas do local, sendo permitido que apenas ficasse residindo ali, o própridencias e mais um peão, na casa ao lado, já descrita acima.

Diante de todo o exposto e do apurado, o GEFM concluiu que a denúncia era improcedente em relação à submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão e ainda, que não havia a relação de emprego entre os arrendatários das terras e o Sr

## VI) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Brasília, 11 de agosto de 2017.

